



SF/17448.76011-60

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que *"altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a oferta de protetores solares a baixo custo para a população"*.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade, que dispõe sobre a oferta de protetores solares a baixo custo para a população.

Para tanto, o PLS altera a Lei nº 10.858, de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) a disponibilizar medicamentos, mediante resarcimento, e dá outras providências. A lei foi o resultado da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 154, de 2003.

O PLS possui apenas dois artigos. Em seu artigo 1º, ele propõe nova redação para o parágrafo único do artigo 1º e para o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.858, de 2004, para acrescentar os protetores solares entre os produtos que poderão ser ofertados, a baixo custo, pela Fundação Oswaldo Cruz para toda a população.



Na Justificação, o autor do projeto apresenta uma longa exposição, que poderia ser resumida nos seguintes argumentos. O Brasil é um país tropical, no qual os níveis de radiação solar são mais intensos, predispondo a população ao câncer de pele. O câncer de pele, não por acaso, é a neoplasia mais frequente no Brasil, correspondendo a 25% de todos os tumores malignos registrados. Há dois tipos de câncer de pele: o não-melanoma e o melanoma maligno. Publicação do Inca estimou em 182.130 os novos casos de câncer de pele não-melanoma e de 5.890 os novos casos de melanoma maligno no Brasil em 2014. Diante desse quadro, o uso do protetor solar seria uma estratégia efetiva para reduzir a exposição da pele à radiação ultravioleta, prevenindo as queimaduras solares.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2014, se propõe a alterar a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para autorizar a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar a oferta de protetores solares a baixo custo para a população. A Fundação Oswaldo Cruz é uma instituição federal vinculada ao Ministério da Saúde. Criada em 1900, ela é considerada a mais importante instituição de ciência e tecnologia na área de saúde da América Latina. A lei em questão foi regulamentada pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que, entre outras coisas institui o programa "Farmácia Popular do Brasil".

Iniciando a análise da proposta pelo ângulo jurídico, temos a observar que o PLS foi redigido com base em boa técnica jurídica. A alteração proposta não introduz elementos estranhos aos dispositivos da lei. Em qualquer caso, o aprofundamento da análise jurídica do PLS caberá à Comissão de Assuntos Sociais, que deliberará em caráter terminativo.

SF/17448.76011-60



A nosso ver, o PLS está propondo o aperfeiçoamento de um programa federal, algo que está de acordo com as atribuições do Congresso Nacional, conforme definidas no art. 48 da Carta Magna.

Outra questão importante diz respeito à compatibilização do PLS com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Como o PLS propõe uma expansão do programa Farmácia Popular, é razoável supor que ele crie despesa. Assim sendo, ele precisaria satisfazer o disposto no art. 16 da LRF, que exige, em casos dessa natureza, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei entrar em vigor e nos dois subsequentes.

A essa regra soma-se o disposto no *caput* do art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017), onde se lê:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Por essas razões, é lícito afirmar que a estimativa deveria constar da documentação que acompanha a proposição. Como a estimativa em questão deve ser elaborada pelo Poder Executivo, ela pode ser solicitada, pelo Presidente da CAE, nos termos do que dispõe o § 1º do mencionado art. 117 da LDO de 2017:

“§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.”



A exigência em questão foi reafirmada pelo art. 113 do ADCT (Novo Regime Fiscal), instituído pela PEC do Teto dos Gastos Públicos (PEC nº 55 de 2016), que também exige estimativa de impacto financeiro-orçamentário das propostas legislativas.

Quanto ao mérito do projeto, temos a dizer que a alteração pretendida não está em desacordo com o espírito da Lei nº 10.858, de 2004. Aliás, mesmo em sua redação atual, a lei deixa alguma margem para a inclusão dos protetores solares ao mencionar, em seu artigo 1º, que a lei objetiva “assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo”.

O autor do projeto, em sua justificação, foi muito eloquente em mostrar que o uso de protetores solares é essencial para a saúde de muitos brasileiros. O projeto tornaria explícito algo que está levemente subentendido na Lei nº 10.858, de 2004. Ela beneficiaria especialmente os brasileiros que possuem, em suas características fenótipas, a pele clara, e cujo trabalho ou estilo de vida os expõem ao sol durante grande parte do dia.

Entretanto, em face do mencionado conflito com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas voltadas para as finanças públicas, julgamos mais prudente solicitar as informações exigidas e, enquanto esperamos que elas cheguem, requerer o sobremento da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo sobremento da matéria e pelo envio de ofício do Presidente desta Comissão de Assuntos Econômicos ao Ministro da Saúde, conforme minuta que segue anexa a este relatório, e na forma do §1º do art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017), solicitando o impacto orçamentário e financeiro relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2014, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou os subsídios técnicos para realizá-la.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17448.76011-60



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Minuta

OFÍCIO N° , DE 2017 - CAE

Brasília, 8 de dezembro de 2017

SF/17448.76011-60

A Sua Excelência o Senhor
Ricardo Barros
Ministro de Estado da Saúde
Assunto: Impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 341, de 2014

Senhor Ministro,

Com o objetivo de cumprir o disposto no art. 117, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017), solicito encaminhar a esta Comissão o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2014, que tramita nesta Comissão e que “altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a oferta de protetores solares a baixo custo para a população”, de autoria do Senador Kaká Andrade, em anexo.

Atenciosamente,

Senador Tasso Jereissati
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos